



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001835/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a autuação fiscal decorrente da falta de declaração em GFIP de débitos previdenciários correspondentes a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 14-26.921, de 01 de dezembro de 2009, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fl. 165 a 177), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.136.675-5.

O Auto de Infração decorre de descumprimento de obrigação acessória, já que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. CFL 68.

O Relatório Fiscal consta de fl. 12 e ss e evidencia que a infração que motivou a presente autuação é resultado da constatação de que a recorrente efetuou pagamentos a cooperativas de trabalho médico, Unimed Regional da Baixada Mogiana no período de 12/2007 a 11/2008

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25/08/2009 (fl. 2) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 66 a 76, na qual argumentou, em síntese, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por pessoa jurídica.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou o lançamento procedente, por considerar que a penalidade aplicada está em consonância com a legislação de regência, conforme síntese expressa na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS '

Data do fato gerador: 24/08/2009

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES A TODOS FATOS
GERADORES. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de fevereiro de 2010, conforme AR de fl. 183, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 185 a 195, em que reitera as mesmas alegações constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente inicia a apresentação das razões recursais, cujo cerne, como visto no Relatório supra, está relacionado a sua convicção de impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre valores de notas fiscais emitidas em razão da prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como se vê, o contribuinte limita seus argumentos à inconstitucionalidade da Lei 8.212/91, em particular nas alterações promovidas pela Lei 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao art. 22, o qual teria inserido nova base de cálculo para a contribuição social (valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida por cooperativas), em seu julgamento, estranha àquelas previstas no art. 195 da CF/88.

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: :

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

O comando legal acima estaria prevendo contribuição previdenciária não sobre as remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas sobre a relação contratual estabelecida entre a Cooperativa e a pessoa jurídica tomadora do serviço, no que estaria extrapolando a base constitucional do tributo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 595.838/SP, tema com repercussão geral reconhecida, declarou inconstitucional a contribuição social em análise, conforme se vê abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS
IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimento do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente

poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Grifou-se.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros do CARF, na forma do art. 62, §1º, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se acolher a tese recursal e, assim afastar exigência de que trata o presente processo, já que está motivada por identificação de erros no preenchimento da GFIP, erros estes que estão diretamente relacionados ao preceito considerado inconstitucional.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo